AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614673 - TO (2024/0139679-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	:	MARCONE AZEVEDO DE JESUS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado pela defesa, visando à desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) para posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da mesma lei). O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, além das implicações da Lei nº 8.072/1990, devido à prática de tráfico de drogas. O Tribunal de origem desproveu os recursos de apelação de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante caracteriza o crime de tráfico de drogas, conforme o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ou se pode ser desclassificada para a posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da mesma lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e formalmente adequado, com indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados.

4. O Tribunal de origem apontou elementos concretos dos autos aptos a indicar que os entorpecentes não seriam destinados ao consumo pessoal: variedade da droga apreendida (12,2g de maconha, 9,1g de cocaína e 6,1g de crack, em porções individuais), prova testemunhal, depoimento judicial do acusado,

Documento eletrônico VDA44688962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: a509a64f-1ec7-47da-b610-0998582d523f

em que afirmou que "entregou a consumo a substância entorpecente cocaína aos indivíduos que estavam junto com ele no momento da abordagem", bem como a apreensão de balança de precisão em poder do corréu.

5. A revisão do entendimento das instâncias inferiores para desclassificar a conduta imputada ao agravante demanda reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44688962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: a509a64f-1ec7-47da-b610-0998582d523f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614673 - TO (2024/0139679-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	:	MARCONE AZEVEDO DE JESUS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado pela defesa, visando à desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) para posse de drogas para consumo próprio (art. 28 da mesma lei). O agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, além das implicações da Lei nº 8.072/1990, devido à prática de tráfico de drogas. O Tribunal de origem desproveu os recursos de apelação de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante caracteriza o crime de tráfico de drogas, conforme o art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ou se pode ser desclassificada para a posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da mesma lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e formalmente adequado, com indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados.

4. O Tribunal de origem apontou elementos concretos dos autos aptos a indicar que os entorpecentes não seriam destinados ao consumo pessoal: variedade da droga apreendida (12,2g de maconha, 9,1g de cocaína e 6,1g de crack, em porções individuais), prova testemunhal, depoimento judicial do acusado,

Documento eletrônico VDA44690647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:45
Código de Controle do Documento: 2d71b0ec-45f9-4e2b-8045-0ebffb047906

em que afirmou que "entregou a consumo a substância entorpecente cocaína aos indivíduos que estavam junto com ele no momento da abordagem", bem como a apreensão de balança de precisão em poder do corréu.
5. A revisão do entendimento das instâncias inferiores para desclassificar a conduta imputada ao agravante demanda reexame de provas, o que é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante foi condenado, como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com as implicações da Lei n. 8.072/90, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, foram desprovidos.

Sustenta a defesa, no recurso especial, violação dos arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006, aduzindo ser devida a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da mencionada lei.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual

Documento eletrônico VDA44690647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:45
Código de Controle do Documento: 2d71b0ec-45f9-4e2b-8045-0ebffb047906

correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Conforme relatado, a defesa alega violação dos arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006, aduzindo ser devida a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da mencionada lei.

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o agravante foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 221-222):

> *[...] Em análise às provas apuradas durante a instrução processual, resta cristalina a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado Ricardo, eis que, o conjunto probatório produzido nos autos é inequívoco em comprovar que ele trouxe consigo e vendeu substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar com a finalidade mercantil. Explico:*
>
> *Em juízo, a testemunha/policial militar Carlos Gean, de maneira precisa relatou o envolvimento do denunciado Ricardo no crime em tela,* ***dispondo que durante patrulhamento na região da "Feirinha" monitorava sua atuação em um grupo de pessoas, bem como que ao perceber a aproximação da polícia, este jogou drogas do seu bolso ao chão. Sendo localizado e apreendido: 05 porções de "maconha" – 12,20g; 03 porções de "cocaína" - 9,1g; e 02 porções de "crack" - 6,1g,*** *conforme se verifica do laudo definitivo, evento 80 do IP.*
>
> *Pontuou, ainda, a testemunha/policial que, visualizou o exato momento de descarte dos narcóticos, posto que ficou responsável por monitorar o réu Ricardo, sendo firme em dispor que ele estava vendendo drogas no local.* ***Enquanto o agente de polícia Josenildo conduzia a abordagem do acusado Marcone, localizando em sua mochila***

Documento eletrônico VDA44690647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:45
Código de Controle do Documento: 2d71b0ec-45f9-4e2b-8045-0ebffb047906

uma balança de precisão.

Acrescente-se a isso, houve a apreensão da quantia em dinheiro de R$1.052,00 (um mil e cinquenta e dois) reais sem comprovação de licitude, a qual estava fracionada em notas de diversos valores. Reforçando ainda mais a comercialização de drogas, pelo denunciado Ricardo.

[...] Nesse ínterim, é possível constatar que a abordagem do réu Ricardo, não ocorreu de maneira aleatória, isso porque, a região da "Feirinha" é conhecida pelo intenso tráfico de drogas em Araguaína/TO, e na ocasião a testemunha/policial militar Carlos Gean observava a movimentação de pessoas em torno do denunciados, bem como era de seu conhecimento que, o acusado Ricardo possuía ligação com a traficância de narcóticos.

Com efeito, vale consignar que apesar de existirem outros indivíduos no local, estes foram encaminhados à delegacia de polícia juntamente com os denunciados, sendo identificados como usuários de drogas, e mesmo que não tenham indicado o nome do traficante, confirmaram que se faziam presentes na mencionada localidade para adquirir substâncias entorpecentes.

À vista disso, o policial/testemunha Carlos Gean conseguiu claramente individualizar a conduta perpetrada pelo réu Ricardo, posto que, foi contundente ao relatar que, ele encontrava-se efetivamente realizando a comercialização de drogas. Fato este, confirmado com ***a apreensão dos narcóticos e expressiva quantia de dinheiro em seu poder****.*

Restando cristalino neste caso que, o réu Ricardo era o traficante, e as demais pessoas em sua volta eram os usuários que estavam no local para adquirir as substâncias entorpecentes com ele, é tanto que ele foi surpreendido durante os atos de comércio espúrio.

Corroborando o narrado, verifica-se que ***o denunciado Ricardo já respondeu a outras ações penais por crimes da mesma natureza****, e fatos ocorridos no ano destes autos, em 2019 (autos nº 0017466-49.2019.8.27.2706 e nº 0003944-18.2020.8.27.2706), evidenciando a habitualidade e a permanência, reforçando ainda mais a suspeita de que vinha fazendo da traficância de drogas o seu meio de vida.*

Posto isto, diferentemente está o interrogatório do acusado Ricardo, em juízo, eis que nega a prática do crime em questão, ***afirmando ser apenas usuário de drogas, bem como que parte das substâncias entorpecentes localizada pelo agente de polícia em seu poder, isto é, 8,0g (oito) gramas de cocaína, adquiriu para o seu consumo****.* ***Quanto ao dinheiro, disse ser de sua propriedade, a quantia de R$750,00 (setecentos e cinquenta) reais, sendo fruto de seu trabalho.***

Mencionou, ainda, que no dia dos fatos havia saído para alugar

Documento eletrônico VDA44690647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:45
Código de Controle do Documento: 2d71b0ec-45f9-4e2b-8045-0ebffb047906

uma casa, e estava naquela localidade porque necessitava entregar a motocicleta emprestada de um amigo, tendo pedido a sua esposa que fizesse a devolução, enquanto se dirigia ao supermercado Tiradentes, e no caminho encontrou alguns conhecidos, os quais estavam na região da "Feirinha", e na oportunidade perguntaram se ele tinha "drogas". Asseverando que retirou cocaína do seu pacote e entregou para os indivíduos fazerem uso.

Em que pese às argumentações trazidas pelo denunciado Ricardo, entendo que as mesmas restaram totalmente isoladas do contexto probatório do caso em exame, pois ***ainda que tenha afirmado ser simples usuário e que adquiriu substâncias entorpecentes para uso pessoal****, tal situação não restou comprovada nos autos, ou seja,* ***não houve apreensão de nenhum material indicativo de uso de drogas****,* ***não fora indicada para depor qualquer pessoal que confirmasse a sua condição, muito menos, fora juntada documentação pela defesa que revelasse a sua dependência química.***

É nítido que o acusado tenta criar um álibi de usuário de drogas, com o fim de não ser responsabilizado pela traficância, crendo na impunidade.

Sobre esse ponto, esclareço que, a condição de usuário de drogas, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando, muitas vezes, o usuário dependente passa a traficar, até para manter o próprio vício. A propósito, já se decidiu que "nenhuma incompatibilidade existe entre o tráfico de entorpecentes e o vício". Em regra, vivem associados (RT 411/14).

De mais a mais, ***não fora juntado nada que comprovasse a ocupação lícita do réu Ricardo****, a fim de justificar a quantia de dinheiro apreendida em seu poder, muito menos, não foram arroladas testemunhas de defesa capazes de validar a versão coligida durante audiência instrutória, por exemplo, a esposa e o amigo. Ora, se realmente o acusado estivesse na região da "Feirinha" a fim de entregar a motocicleta emprestada e não para comercializar drogas, o mais coerente seria a defesa ter arrolado essas pessoas para deporem em seu favor.*

Outro ponto que chama atenção, é o fato de o acusado Ricardo afirmar em sede judicial que, entregou a consumo a substância entorpecente cocaína aos indivíduos que estavam junto com ele no momento da abordagem. *Tal atitude realizada pelo réu já é suficiente para caracterizar o tráfico de drogas, isso porque, a norma descreve diversas ações, e sendo um crime de mera conduta, se consuma com a prática de qualquer uma delas, no caso: "entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".*

Documento eletrônico VDA44690647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:45
Código de Controle do Documento: 2d71b0ec-45f9-4e2b-8045-0ebffb047906

Sendo assim, observo que o réu Ricardo faltou com a verdade, com a negativa de autoria do crime de tráfico de narcóticos, o que se justifica dentro do princípio do "nemo tenetur se detegere", decorrente do direito fundamental previsto na Constituição Federal, bem como na Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8°, que lhe assegura o privilégio contra a autoincriminação. Entretanto, não é conducente com o material probatório carreado aos autos.

Em arremate, ressalto que, para a caracterização e consumação do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, de ação múltipla, basta que haja conduta que se ajuste a um dos verbos do tipo penal, que é misto alternativo, restando demasiadamente comprovada, ***pela narrativa da testemunha/policial militar Carlos Gean, responsável pela abordagem do denunciado Ricardo que, de fato a conduta deste se amoldando perfeitamente, neste caso, aos verbos trazer consigo e vender drogas, não tendo sido demonstrado ao contrário, dado que, a defesa não trouxe fatos que pudessem rechaçar as provas produzidas.***

Na situação em tela, como abaixo será destrinchado, presentes estão os elementos de provas contidos no artigo 52, inciso I, da Lei nº 11.343/06 o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a - natureza e quantidade da droga apreendida; b - local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; c - circunstâncias da prisão; e d - conduta e antecedentes do agente.

Em relação ao parágrafo supra, deixo registrado, a princípio, que a quantidade da droga apreendida não pode ser utilizada como fator exclusivo para se distinguir o tráfico do porte de drogas para consumo pessoal. Assim, é possível, que para descaracterizar o tráfico de drogas é muito comum que traficantes tenham à disposição pequenas quantidades de drogas, o que se assemelha ao caso dos autos, pois foi possível evidenciar a comercialização das substâncias entorpecentes pelo acusado Ricardo.

O local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, na região da "Feirinha", conhecida pelo constante tráfico nesta cidade, além da variedade de drogas, maconha, cocaína e crack, as duas últimas de caráter mais nocivo, somado a apreensão de dinheiro fracionado no valor de R$1.052,00 (um mil e cinquenta e dois) reais, não deixam dúvidas sobre a traficância perpetrada pelo réu Ricardo.

Observa-se que o Tribunal de origem apontou elementos concretos dos autos aptos a indicar que os entorpecentes não seriam destinados ao consumo pessoal: variedade da droga apreendida (12,2g de maconha, 9,1g de cocaína e 6,1g de crack, em porções individuais), prova testemunhal (agentes policiais), depoimento judicial do acusado, em que afirmou que "entregou a consumo a substância

Documento eletrônico VDA44690647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:45
Código de Controle do Documento: 2d71b0ec-45f9-4e2b-8045-0ebffb047906

entorpecente cocaína aos indivíduos que estavam junto com ele no momento da abordagem", bem como a apreensão de balança de precisão em poder do corréu.

A revisão do entendimento das instâncias de origem, no intuito de desclassificar a conduta imputada para a descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006, demandaria amplo reexame fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram que o agravante não faz jus à condição de mero usuário, tendo em vista as circunstâncias concretas do flagrante, em que os policiais estavam no cumprimento de mandado de busca e apreensão, que foi expedido justamente devido ao envolvimento do réu no narcotráfico.* ***Reformar esse entendimento, para desclassificar a conduta do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma legal, demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.***
>
> *2. "Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente" (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014). Dessa forma, guardar e ter em depósito drogas são condutas que caracterizam o tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas.*
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no REsp n. 2.124.798/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44690647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/11/2024 12:19:45
Código de Controle do Documento: 2d71b0ec-45f9-4e2b-8045-0ebffb047906

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0139679-4 **AREsp 2.614.673 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120362016827270 6 00143942520178272706 00161067920198272706 00167802820178272706 00247969720198272706 1203620168272706 143942520178272706 161067920198272706 167802820178272706 247969720198272706

PAUTA: 26/11/2024 JULGADO: 26/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	:	MARCONE AZEVEDO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44677523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 27/11/2024 20:33:15
Código de Controle do Documento: B6581E80-6FB3-4D61-BC9D-87BFDEB62281